



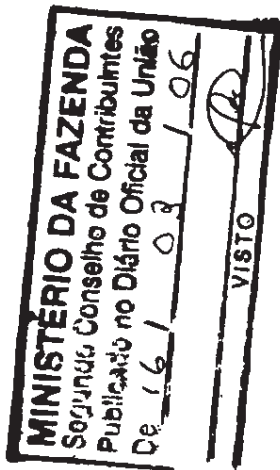
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-09.243**

Processo nº : 10280.005475/97-52

Recurso nº : 113.087

Embargante : DRF EM BELÉM - PA

Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO.** Constatado equívoco e omissão, quando do julgamento do Recurso Voluntário, consubstanciada pela equivocada análise dos valores pagos e conseqüentemente, ausência de pronunciamento acerca de argumento da recorrente deve ser promovida a retificação do Acórdão. **Embargos acolhidos para corrigir e suprir a omissão do julgado. COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.** A falta do regular recolhimento da contribuição nos termos da legislação vigente, autoriza a manutenção do lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido, com a multa de ofício sobre as diferenças não pagas.


**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração interposto por: DRF EM BELÉM - PA.

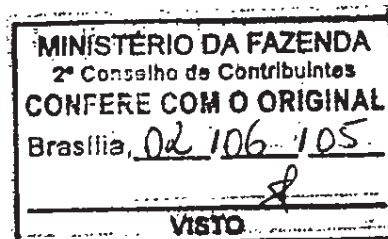
DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para retificar o Acórdão n 203-09.243, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em de 27 de janeiro de 2005

  
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

  
Maria Teresa Martínez López  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.  
Eaal/imp



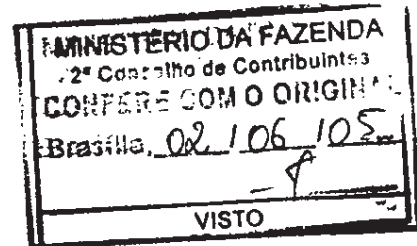


**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-09.243**

Processo nº : 10280.005475/97-52

Recurso nº : 113.087

Embargante : DRF EM BELÉM - PA



**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração ao Acórdão nº 203-09.243, julgado em 15 outubro de 2003, referente à auto de infração exigindo da contribuinte insuficiências de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de 01/08/94 a 31/08/94 e 31/10/94 a 30/09/1996. A ementa dessa decisão está assim redigida:

**EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO - FALTA DE OBJETO AO RECURSO VOLUNTÁRIO** - Mesmo impugnando a exigência, o contribuinte efetuou o pagamento da quantidade exigida no auto de infração, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN, ficando extinto o crédito tributário, com a conseqüente perda de objeto do presente processo administrativo tributário. **Recurso não conhecido quanto ao mérito, por falta de objeto.**

A Delegacia da Receita Federal em Belém - PA, apresenta Embargos de Declaração, com o fim específico de que esta Câmara se manifeste acerca da exação tributária referente ao período de apuração 05/1995 e sobre a exigência de multa de ofício incidente sobre os valores da COFINS nos períodos 08/1994, 01/1995, 03/1995 e 05/1995.

Por entender ter ocorrido possível equívoco, ocasionado entre as conclusões da Diligência e o agora o apurado pela DRF, esta relatora propôs que fossem acolhidos os embargos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-09.243**

Processo nº : 10280.005475/97-52

Recurso nº : 113.087

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
2º Conselho de Contribuintes  
**CONFERE COM O ORIGINAL**  
Brasília, 02/06/05  
VISTO

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Trata-se da análise de embargos de declaração apresentados pela Delegacia da Receita Federal em Belém - PA, com o fim específico de que esta Câmara se manifeste acerca da exação tributária referente ao período de apuração 05/1995 e sobre a exigência de multa de ofício incidente sobre os valores da COFINS nos períodos 08/1994, 01/1995, 03/1995 e 05/1995.

Pela clareza e bem cuidadoso e organizado trabalho, reproduzo o teor dos Embargos apresentados:

*A Sra. DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM/ PA, na qualidade de autoridade competente para promover o cumprimento da decisão constante do Acórdão nº 203-09.243, e lavra da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, vem, com respeito e acatamento, nos termos da legislação de regência, apresentar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, em face da mencionada peça decisória, nos termos em que passa a expor.*

**01- DOS FATOS**

*A empresa interessada acima identificada foi autuada mediante lançamento de ofício da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -COFINS, nos moldes externados através do Auto de Infração às fls. 03 a 13, sustentado nos documentos às fls. 15 a 74. Irresignada com o mencionado lançamento, veiculou sua impugnação mediante a peça de fls. 76 a 80, instruindo-a com os documentos componentes das fls. 81 a 96.*

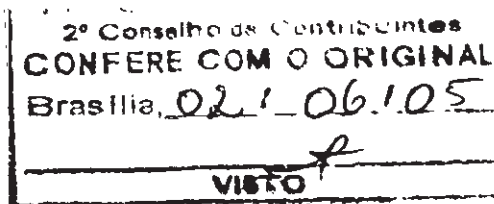
*Decidiu a autoridade a quo pela procedência parcial da exação combatida, consoante Decisão DRJ/BLM Nº 452/1999 às fls. 98 a 100, passando a figurar a seguinte situação no presente processo:*

Débito	P. Apur.	Venc. Cofins	Valor AI	Multa *	Julgamento DRJ	
					VL extinto	VL mantido
01	08/1994	09/09/1994	381,15 U	75 %	0,00	381,15
02	10/1994	10/11/1994	0,07 U	75 %	0,07	0,00
03	01/1995	10/02/1995	1.090,84 R	75 %	0,00	1.090,84
04	03/1995	10/04/1995	111,18 R	75 %	0,00	111,18
05	05/1995	09/06/1995	3.260,30 R	75 %	0,00	3.260,30
06	09/1995	10/10/1995	0,02 R	75 %	0,02	0,00
07	10/1995	10/11/1995	0,01 R	75 %	0,01	0,00
08	12/1995	10/01/1996	0,01 R	75 %	0,01	0,00
09	09/1996	10/10/1996	0,01 R	75 %	0,01	0,00
10	10/1996	08/11/1996	21.456,74 R	75 %	21.456,74	0,00
11	11/1996	10/12/1996	19.999,99 R	75 %	19.999,99	0,00
12	12/1996	10/01/1997	20.000,00 R	75 %	20.000,00	0,00

\* As multas foram mantidas integralmente.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-09.243

Processo nº : 10280.005475/97-52

Recurso nº : 113.087

*Intimada da decisão monocrática, a interessada apresentou seu Recurso Voluntário de fls. 103 a 114, cumprindo seu preparo através do depósito comprovado às fls. 115.*

*Conforme a Resolução nº 203-00.128 (fls. 227 a 232), o colegiado julgador houve por bem determinar a realização de diligência, esta cumprida segundo as conclusões firmadas às fls. 257 e 258.*

*Finalmente, prolatou a autoridade julgadora ad quem o Acórdão nº 203-09.243 (fls. 262 a 267), decidindo, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário por faltar-lhe objeto.*

### 02 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

*O cabimento de embargos de declaração, no processo administrativo tributário, vincula-se, dentre outras, à hipótese de constatação de omissão do órgão julgador acerca de questão sobre a qual devia pronunciar-se, vale dizer, questão devolvida ao julgador de instância superior através do recurso respectivo. É o efeito devolutivo dos recursos.*

*Em linhas gerais, o interessado articulou, em seu Recurso Voluntário, duas linhas de argumentação, senão vejamos:*

- divergências entre os valores informados no Auto de Infração e aqueles efetivamente recolhidos pela recorrente (itens 13 e 14);*
- deduções em decorrência de vendas devolvidas/canceladas que não teriam sido consideradas quando da confecção do lançamento na definição da base de cálculo da contribuição.*

*Com fulcro na primeira alegação, a interessada chega a valores curiosamente superiores aos do auto de infração nos períodos 01 e 03/1995. Ocorre que aqui se verifica manifesto lapso, de sua parte, quanto à verdade dos fatos, pois deixa de considerar os recolhimentos acostados às fls. 55, os quais foram corretamente utilizados na imputação transcrita na peça impositiva, conforme fls. 05.*

*Na mesma linha argumentativa, a recorrente entende e afirma que "o montante recolhido a título de exação" para o período de apuração 05/1995 não "foi informado corretamente no AIIM [sic] em tela." Em decorrência dessa alegação de erro material ou fato modificativo da pretensão da Fazenda Pública, conclui que o valor da COFINS de R\$ 3.260,30 (três mil duzentos e sessenta reais e trinta centavos) seria reduzido para R\$ 989,99 (novecentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos).*

*Em observância ao princípio da verdade material, norma superior em nosso processo administrativo fiscal, a autoridade julgadora determinou a realização de diligência, com vistas a esclarecer a veracidade das alegações fáticas da recorrente e a repercussão da prova documental coligida em sede recursal (fls. 232).*

*Em resposta, a autoridade lançadora terminou por confirmar os valores constantes do Auto de Infração referentes aos períodos de 08/1994, 01/1995 e 03/1995, inobstante afirmar ter havido, quanto aos dois últimos, reduções em decorrência de "quantias complementares pagas e juntadas ao recurso e anexadas ao processo às fls. 81, 82 ..." Saliente-se que tais folhas retratam documentos que instruíram a impugnação, mas que também já existiam quando da confecção do Auto de Infração (vide fls. 55). No*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
2º Conselho de Contribuintes  
**CONFERE COM O ORIGINAL**  
Brasília, 02/06/95  
*[Assinatura]*  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-09.243**

Processo nº : 10280.005475/97-52

Recurso nº : 113.087

*que tange ao período de 05/1995, opina pela redução do valor de R\$ 3.260,30 para R\$ 950,62, após considerar três recolhimentos já aproveitados no Auto de Infração (vide fls... 05, 47 e 56). Ao final, opina pela extinção dos créditos tributários em virtude de pagamentos realizados pela recorrente, já considerando os valores descritos no Termo de Encerramento de Diligência. (negrito não do original)*

*Em seu julgado, o órgão julgante concluiu pelo não-conhecimento do recurso pela falta de objeto, entendendo-o prejudicado em virtude da suposta extinção da exação, reproduzindo as afirmações da autoridade diligente.*

*Estabelece a Lei nº 5.172/66, em seu artigo 145, inciso I, que "O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: impugnação do sujeito passivo". A continuação do exercício desse direito, pelo contribuinte, dá-se mediante o seu labor em sede recursal, exigindo e autorizando a autoridade julgadora competente a operar as modificações no lançamento combatido quando sejam exigência da lei e do direito. Daí resulta a previsão da decisão administrativa como uma das modalidades de extinção do crédito tributário, conforme inciso IX do artigo 156 daquele cânone legal.*

*Não adentrando o mérito da causa, o órgão julgador não se manifestou sobre as alegações da recorrente acerca das incorreções do lançamento quando do aproveitamento dos valores recolhidos espontaneamente. Como afirmado em linhas precedentes, a interessada argumenta erro material ou fato modificativo que traz como conseqüência a sensível redução do valor lançado para o período de 05/1995. Essa redução, respeitado melhor juízo, não foi decretada pela autoridade competente (órgão julgador), restando uma lacuna quanto àquela parte do crédito tributário. A diligência, como meio de prova, não tem o condão de homologar a modificação pretendida pela recorrente, pois tal mister estará afeto à autoridade competente para julgar o recurso voluntário. Destarte, o período 05/1995 restou fragmentado da forma a seguir demonstrada:*

<i>Per. Apur.</i>	<i>Valor lançado</i>	<i>Valor extinto pgto.</i>	<i>Valor não solucionado</i>
05/1995	3.260,30	950,62	2.390,68

*Relativamente a esse "valor não solucionado" entendemos ter havido omissão pelo julgador ad quem, posto que se tornou questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria pronunciar-se a partir da alegação da recorrente de aproveitamento indevido, pela autoridade lançadora, dos recolhimentos espontâneos que teria feito.*

*Velando pela verdade dos fatos, cremos de boa índole salientar a discrepância cometida no ato de lançamento ao considerar os recolhimentos de fls. 47 como efetuados em 10/06/1995 (vide fls. 05), quando, em verdade, o foram em 09/06/1995; fato esse que causou a incidência de multa de mora indevidamente, já que a obrigação vencia em 09/06/1995. Aqui, cabe alertar para a equivalência entre o valor da multa de mora (fls. 05) e o "valor não solucionado" acima indicado.*

*Cremos que, mesmo considerado o fato do parágrafo precedente como erro material devido a lapso manifesto ou erro de escrita, sua repercussão econômica no*

*[Assinatura]* 5



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA  
2º Conselho de Contribuintes  
**CONFERE COM O ORIGINAL**  
Brasília, 02/06/05  
D  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-09.243**

Processo nº : 10280.005475/97-52

Recurso nº : 113.087

*lançamento é inquestionável e permanecerá como matéria levada ao julgo do órgão colegiado recursal, pelo princípio do tantum devolutum quantum appellatum.*

*De outra parte, quando a autoridade julgadora afirma prejudicada a apreciação do mérito em face da extinção dos valores versados no recurso, pairam dúvidas ou também lacunas sobre a solução dada às multas aplicadas pelo lançamento de ofício, posto que os pagamentos efetuados pela recorrente o foram com incidência de multa de mora, consoante DARF de fls. 253 a 256 e telas de confirmação às fls. 273 a 276, insuficientes, portanto, à quitação total dos créditos tributários.*

*Bifurcam-se aqui as possibilidades. A uma porque a recorrente articulou argumentos contra a imposição de multa punitiva (fls. 113), por ausente, ao seu ver, a ilicitude, entendendo tal suposição como suficiente para a nulificação do lançamento. A duas porque buscou aproveitar-se dos benefícios concedidos pela Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, dentre os quais estava prevista a redução das multas de ofício ou de mora no percentual previsto no caput do artigo 6º da Lei 8.218/1991, qual seja 50%.*

*Quanto à segunda possibilidade, o benefício previsto na aludida MP, no que tange à multa, seria de sua redução pela metade (parágrafo 2º do artigo 20) e não da substituição da multa de ofício pela de mora, como obrou o contribuinte em seus pagamentos. Por outro lado, não consta dos autos prova do cumprimento do requisito exigido pelo parágrafo 3º do artigo 20 daquele diploma legal, qual seja, a desistência expressa e irrevogável do recurso interposto. Portanto, não logrou êxito o contribuinte.*

*Resta-nos a primeira possibilidade ventilada supra. Neste caso, mais uma vez, o processo administrativo não alcançou seu fim, pois que o mérito da matéria devolvida pelo recurso ao órgão julgador não fora apreciado. Reitera-se que houve expressa impugnação, pela via recursal, contra a multa de ofício. Os pagamentos foram feitos com incidência de multa de mora, ato que não encontrou respaldo legal ou decisório homologatório para que o tornasse legítimo a causar a extinção dos créditos tributários em sua integralidade.*

**03 -DA CONCLUSÃO**

*Pelos fatos e elementos jurídicos antes despendidos e em obediência ao princípio da verdade material e às regras de distribuição de competência no processo administrativo tributário, vimos requerer ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Terceira Câmara do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes que processe, na forma regimental, os presentes embargos, acolhendo-os ao fim o colegiado, com o desiderato de manifestar-se acerca da exação tributária referente ao período de apuração 05/1995 e sobre a exigência de multa de ofício incidente sobre os valores da COFINS nos períodos 08/1994, 01/1995, 03/1995 e 05/1995.*

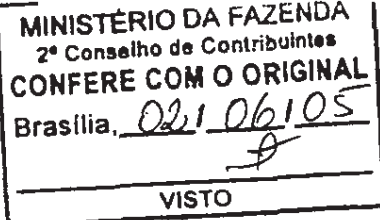
*Nestes Termos,*

*Pede e espera deferimento.*

Passo à análise propriamente dos fatos e argumentos acima reproduzidos:

No direito processual civil brasileiro, embargos de declaração são o recurso interposto contra despacho, decisão, sentença ou acórdão, visando a seu esclarecimento ou

6  
f



## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-09.243

Processo nº : 10280.005475/97-52

Recurso nº : 113.087

complementação, perante o mesmo juízo prolator daqueles atos judiciais.<sup>1</sup> É o meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada. Para Antonio Carlos Silva<sup>2</sup>, "os embargos de declaração são o recurso destinado a pedir ao juiz ou juízes prolatadores da sentença, da decisão interlocutória ou do acórdão que esclareçam obscuridade, eliminem contradição ou supram omissão existente no ato judicial.

No caso em tela, mostrou-se claramente o equívoco cometido pelo julgamento ocorrido anteriormente, quanto às divergências entre os valores informados no Auto de Infração e aqueles efetivamente recolhidos pela recorrente (itens 13 e 14), e conseqüentemente, omissão quanto aos argumentos trazidos pela recorrente. Por essa razão, entendo devam ser acolhidos os embargos.

### Período de 05/1995

No que diz respeito ao período de 05/1995, a redução do valor de R\$ 3.260,30 para R\$950,62, mostra-se improcedente eis que demonstrado que foram considerados no auto de infração os três recolhimentos alegados pela interessada (vide fls... 05, 47 e 56).<sup>3</sup>

Por outro lado, reitera-se o salientado pela embargante a seguir novamente reproduzido:

*Velando pela verdade dos fatos, cremos de boa índole salientar a discrepância cometida no ato de lançamento ao considerar os recolhimentos de fls. 47 como efetuados em 10/06/1995 (vide fls. 05), quando, em verdade, o foram em 09/06/1995; fato esse que causou a incidência de multa de mora indevidamente, já que a obrigação vencia em 09/06/1995. Aqui, cabe alertar para a equivalência entre o valor da multa de mora (fls. 05) e o "valor não solucionado" acima indicado.*

Portanto, há de se rever o lançamento de forma a adequá-lo com a realidade dos fatos expostos acima, de forma a considerar os pagamentos e fls. 47 como efetuados em 09/06/95.

### Multa de ofício

Em segundo lugar, quanto à multa de ofício incidente sobre os valores da COFINS nos períodos 08/1994, 01/1995, 03/1995 e 05/1995. Para uma melhor análise transcrevo inicialmente artigos da legislação que com a matéria dizem respeito:

<sup>1</sup> MIRANDA, Vicente. Embargos de Declaração no Processo Civil Brasileiro – São Paulo, Saraiva, 1990, pg. 32.

<sup>2</sup> SILVA, Antônio Carlos. Embargos de Declaração no Processo Civil, Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2000, pg.121.

<sup>3</sup> Alega que: (SIC) "O valor de R\$989,99 (original do Fisco R\$3.260,36) apontado no mês de 05/95, refere-se ao abatimento do valor de R\$49.500 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), relativo a operação de venda mencionada na nota fiscal nº 2916, série única da Recorrente, de 14/02/1995, cuja devolução ocorreu posteriormente sob a nota fiscal nº 2916, série C, de 23 de maio de 1995, pela empresa Cooperativa Agrária Dos Cafeicultores de Nova Londrina (ANEXO D, doc 02)."



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACORDÃO Nº 203-09.243**

Processo nº : 10280.005475/97-52

Recurso nº : 113.087

**MP 66/02 - MP - Medida Provisória nº 66 de 29.08.2002**

*Art. 20. Poderão ser pagos até o último dia útil de setembro de 2002, em parcela única, os débitos a que se refere o art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não vinculados a qualquer ação judicial, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002.*

*§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão dispensados os juros de mora devidos até janeiro de 1999, sendo exigido esse encargo, na forma do § 4º do art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, a partir do mês:*

*I - de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;*

*II - seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.*

*§ 2º Na hipótese deste artigo, a multa, de mora ou de ofício, incidente sobre o débito constituído ou não, será reduzida no percentual fixado no caput do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.*

*§ 3º Para efeito do disposto no caput, se os débitos forem decorrentes de lançamento de ofício e se encontrarem com exigibilidade suspensa por força do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto.*

**Art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001**

*Art. 11. Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, com a redação dada pelo art. 10, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento.*

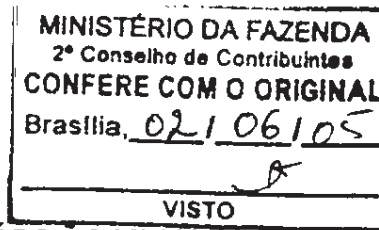
*§ 1º A dispensa de acréscimos legais, de que trata o caput deste artigo, não envolve multas moratórias ou punitivas e os juros de mora devidos a partir do mês de fevereiro de 1999.*

*(...)*

*§ 3º O gozo do benefício e a correspondente baixa do débito envolvido pressupõe requerimento administrativo ao dirigente do órgão da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pela sua administração, instruído com a prova do pagamento ou do pedido de conversão em renda.*

**MP 66/02 - MP - Medida Provisória nº 66 de 29.08.2002**

*Art. 22. Relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte ou o responsável que, a partir de 15 de maio de 2002,*



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-09.243**

Processo nº : 10280.005475/97-52

Recurso nº : 113.087

*tenha efetuado pagamento de débitos, em conformidade com norma de caráter exonerativo, e divergir em relação ao valor de débito constituído de ofício, poderá impugnar, com base nas normas estabelecidas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a parcela não reconhecida como devida, desde que a impugnação:*

*I - seja apresentada juntamente com o pagamento do valor reconhecido como devido;*

*II - verse, exclusivamente, sobre a divergência de valor, vedada a inclusão de quaisquer outras matérias, em especial as de direito em que se fundaram as respectivas ações judiciais ou impugnações e recursos anteriormente apresentados contra o mesmo lançamento;*

*III - seja precedida do depósito da parcela não reconhecida como devida, determinada de conformidade com o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.*

*§ 1º Da decisão proferida em relação à impugnação de que trata este artigo, caberá recurso nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972.*

*§ 2º A conclusão do processo administrativo fiscal, por decisão definitiva em sua esfera ou desistência do sujeito passivo, implicará a imediata conversão em renda do depósito efetuado, na parte favorável à Fazenda Nacional, transformando-se em pagamento definitivo.*

**Lei 10.637/02 - Lei nº 10.637 de 30.12.2002**

*Art. 13. Poderão ser pagos até o último dia útil de janeiro de 2003, em parcela única, os débitos a que se refere o art. 11 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, vinculados ou não a qualquer ação judicial, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002.*

*§ 1º Para os efeitos deste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundam as referidas ações.*

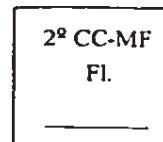
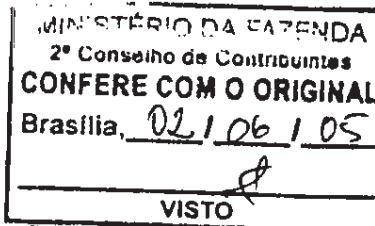
*§ 2º Na hipótese de que trata este artigo, serão dispensados os juros de mora devidos até janeiro de 1999, sendo exigido esse encargo, na forma do § 4º do art. 17 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, acrescido pela Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a partir do mês:*

*I - de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;*

*II - seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.*

*§ 3º Na hipótese deste artigo, a multa, de mora ou de ofício, incidente sobre o débito constituído ou não, será reduzida no percentual fixado no caput do art. 6º da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991.*

*§ 4º Para efeito do disposto no caput, se os débitos forem decorrentes de lançamento de ofício e se encontrarem com exigibilidade suspensa por força do inciso III do art.*



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-09.243**

Processo nº : 10280.005475/97-52

Recurso nº : 113.087

*151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto.*

A contribuinte apresentou requerimento em 10/09/2002, solicitando os cálculos dos tributos de acordo com o artigo 20 da MP de nº 66/2002, mas não apresentou a desistência expressa do processo administrativo. No entanto, a contribuinte recolheu valores apurados em diligência apenas com a multa de mora.

Alega a recorrente que a multa é inaplicável em razão da inexistência de infração cometida e conduta culposa.

Quanto a multa aplicada de 75%, verifica-se ter decorrido de uma infração fiscal cometida pela contribuinte. Não há de se confundir multa de ofício com multa de mora; está é devida quando os contribuintes recolhem o imposto devido fora do prazo, mas espontaneamente; aquela é devida no caso de lançamento de ofício. O percentual da multa de mora, atualmente em vigor, é de 0,33% por dia de atraso, limitado a 20%, enquanto que na multa de ofício, era de 100%, conforme artigo 4º da Lei nº 8.218/91, atualmente, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430, de 27.12.96, artigo 44, inciso I, reduzido ficou para 75%, tal como procedido pela autoridade fiscal. Neste caso, a multa somente é devida quando o contribuinte não cumpre com a obrigação tributária, nos termos em que é exigida por lei.

Portanto, improcedente está o entendimento externado pela recorrente ao não reconhecer a licitude da multa de ofício sobre os pagamentos efetuados.

**Conclusão**

Considerando as razões expostas, voto pelo provimento parcial ao recurso para exigir da recorrente as diferenças não pagas.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ